

PARECER/2020/42

I. Pedido

A Caixa Geral de Aposentações (CGA) submeteu à consulta da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) um projeto de protocolo a celebrar com Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS), para a troca de informações no âmbito da atualização extraordinária pensões e do pagamento do complemento extraordinário para pensões de mínimos.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016-Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto, a tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD.

O protocolo em apreciação tem por objeto definir os termos da colaboração entre as partes outorgantes, com vista à interconexão de dados pessoais dos subscritores da CGA e da segurança social, por via eletrónica, para efeitos da atualização extraordinária de pensões, e para efeitos do pagamento do complemento extraordinário para pensões de mínimos de invalidez e velhice no âmbito dos dois regimes. (cf. Cláusula Segunda).

É ainda Parte neste protocolo, na qualidade de subcontratante do ISS, o Instituto de Informática, I.P., atendendo às suas atribuições legais quanto à gestão e operação de infraestruturas tecnológicas e sistemas de informação dos serviços e organismos dependentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, nos termos da alínea c) do n. ° 2 do artigo 3.° do Decreto-Lei n. ° 196/2012, de 23 de agosto.



O elenco de dados pessoais a transmitir pela CGA ao ISS, e vice-versa, é exatamente o mesmo e consta, respetivamente, dos Anexos I e II.

Na Cláusula Quinta, estabelecem-se as condições técnicas de acesso à informação, apenas se regulando as condições para a ligação da CGA ao Instituto de Informática, IP., ou seja, continua o protocolo a ser omisso no que respeita à transmissão e receção da informação da segurança social.

No n. º 1 desta Cláusula, o Instituto de Informática, IP., e a CGA comprometem-se a desenvolver as ações necessárias para garantir a transmissão dos dados constantes dos anexos I, II, III e IV do presente protocolo. À CNPD só foram remetidos os Anexos I e II, desconhecendo-se em absoluto que matéria consta nos restantes anexos.

São ainda descritas as obrigações do subcontratante (Cláusula Oitava).

Na Cláusula Nona é efetuada uma delegação no subcontratante para a escolha de eventuais subcontratantes ulteriores.

Na Cláusula Décima Terceira, sob a epígrafe "Legislação Aplicável", prevê-se que os outorgantes observem as disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins, não a transmitir a terceiros e tomar as medidas de segurança necessárias.

II. Apreciação

O protocolo em apreço visa regular os termos em que a CGA e o ISS procedem ao intercâmbio de dados pessoais, transmitindo mutuamente informação relativa aos subscritores e pensionistas para atualização extraordinária de pensões de mínimos e para efeitos do pagamento de um complemento extraordinário, previsto na Lei n. º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2019. A comunicação de dados pessoais configura um tratamento de dados pessoais, na aceção do artigo 4.º, alínea 2), do RGPD.

a) Licitude do tratamento



A licitude do tratamento, no que respeita à atualização extraordinária de pensões, assentará no artigo 71.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento de Estado para 2020, artigo onde é definida a atualização extraordinária de pensões (cf. n.º 1), onde se elenca quais as pensões da Segurança Social e da CGA abrangidas (cf. n.º 3), estabelecendo o n.º 4 a interconexão de dados entre a CGA e o ISS, para efeitos de transmissão da informação relevante, interconexão cujos termos e condições é regulada no presente protocolo (nos termos do n. º 5 do mesmo artigo). Já quanto ao complemento extraordinário aplicável aos pensionistas de pensões de mínimos, criado pelo n. º 1 do artigo 114.º da Lei n. º 71/2018, de 31 de dezembro, (que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2019), a matéria é regulada pelo Decreto-Lei n. º 118/2018, de 27 de dezembro, aí se prevendo o estabelecimento de um protocolo para a interconexão da informação. Este diploma, no n. º 3 do artigo 4.º estende a aplicação do regime para os anos subsequentes, tendo a Portaria n. º 29/2020, de 31 de janeiro, fixado os valores dos complementos para o ano de 2020. Assim sendo, este tratamento de dados pessoais tem como condição de licitude o cumprimento de obrigação legal, previsto na alínea c) do n. °1 do artigo 6.° do RGPD, encontrando-se também parcialmente verificado o cumprimento do n. º 3 do mesmo artigo.

b) Princípios aplicáveis ao tratamento

Atendendo aos critérios de elegibilidade legalmente previstos, considera-se que os dados pessoais interconectados são os adequados e necessários para cumprir a finalidade, em respeito pelo princípio da minimização dos dados, conforme alínea c) do n.º1 do artigo 5.º do RGPD.

No entanto, o protocolo é omisso quanto à regularidade da transmissão de dados e deveria regular este aspeto.

No que diz respeito aos registos para fins de auditoria (*logs* de auditoria), previstos nos n.°s 5 e 6 da Cláusula Quinta, considera-se que o controlo do acesso à informação recebida, quer por parte da CGA quer por parte do ISS, é necessário.



No entanto, os logs devem registar, de igual modo, especificamente no âmbito deste protocolo, a informação enviada, permitindo rastrear o que foi transmitido e quando.

c) Direitos dos titulares

Não prevê o protocolo qualquer cláusula que elenque os direitos dos titulares, nem se vê qualquer vantagem na inclusão de tal normal, que se limitaria a repetir normas legais.

Pertinente poderia ser, no entanto, regular o cumprimento da obrigação prevista no artigo 19.º do RGPD, a qual se aplica claramente no contexto do presente protocolo em que há transmissão de dados pessoais, estabelecendo um meio expedito de comunicar ao outro responsável do tratamento (CGA ou ISS), como destinatário da informação, qualquer pedido de retificação, apagamento ou limitação do tratamento por parte do titular dos dados.

d) Subcontratantes

Quanto ao conteúdo da Cláusula Nona, sobre delegação no Instituto de Informática, IP, da escolha de eventuais subcontratantes ulteriores, desde que disponibilize aos responsáveis uma lista atualizada com a identificação destes, acompanhada das condições contratuais aplicáveis, mantendo aqueles o direito de se oporem a tais subcontratações ulteriores.

Entende-se que esta redação é demasiado genérica e permissiva, não cumprindo os requisitos legais da subcontratação previstos no artigo 28.º, n.º 2 e n.º 4, do RGPD, pois a opção do responsável pelo tratamento por aquilo que se afigura ser uma autorização geral para subcontratação subsequente não preclude a obrigação do subcontratante de só poder proceder a ulteriores subcontratações se esses subcontratantes apresentarem as «garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas (...)».



Acresce que uma autorização geral não é uma carta em branco, pelo que deveria, no mínimo, haver uma remissão para as exigências do RGPD.

III. Conclusão

Com a introdução das alterações acima identificadas, a CNPD considera não haver impedimentos à celebração do protocolo entre a Caixa Geral de aposentações e o Instituto de Segurança Social.

O texto final do protocolo, após assinatura, deve ser remetido à CNPD para conhecimento.

Lisboa, 1 de abril de 2020

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)